



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio ao Congresso
Recebido em 21/2/2012 1655
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 556

00017

Data:
07/02/12

Proposição: Medida Provisória 556/2011

Autor: Dep. REINHOLD STEPHANES

Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 556, de 23 de dezembro de 2011, passando a ter a seguinte redação:

Art 6º A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art 5º

I – gasolina, R\$ 860,00 por m³, com piso de R\$ 380,00 por m³, caso reduzida na forma do artigo 9º;

VIII – álcool etílico combustível, estabelecido por ato do Poder Executivo, em reais por metro cúbico, cujo valor não poderá ser superior a 65% (sessenta e cinco por cento) da diferença entre o valor efetivamente incidente sobre a gasolina e o seu piso previsto no inciso I;

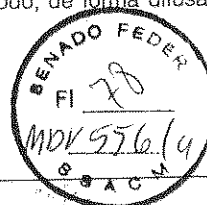
Art 9º O Poder Executivo poderá reduzir as alíquotas específicas de cada produto, respeitado o piso disposto no inciso I do Art. 5º, bem assim restabelecê-las até o valor fixado naquele artigo.

§ 3º O Poder Executivo poderá estabelecer alíquotas específicas diversas para o álcool etílico combustível, conforme seja anidro ou hidratado, respeitado o disposto no inciso VIII do Art.5º.

JUSTIFICAÇÃO

A incidência de CIDE sobre o álcool etílico combustível apenas é justificável se a CIDE incidente sobre a gasolina for superior ao valor das externalidades positivas resultantes do uso alternativo do combustível renovável. De fato, o uso do etanol da cana-de-açúcar gera expressiva redução de gases causadores do efeito estufa e de gases nocivos ao meio ambiente e à saúde pública quando comparado às emissões decorrentes do uso da gasolina.

Estes benefícios devem ser incorporados nos preços relativos dos dois produtos já que, como é sabido, o sistema de preços de mercado, em regra, não incorpora as externalidades ambientais ou econômicas, sejam elas negativas ou positivas. , cujos valores recaem sobre a sociedade como um todo, de forma difusa, enquanto o valor de aquisição do combustível é individual e identificado.



Continua...

É neste sentido que se justifica a intervenção do Estado no domínio econômico, corrigindo uma falha do mercado na formação de preços relativos desses produtos.

Ao buscar o aperfeiçoamento do dispositivo legal por meio dessa Medida Provisória, cria-se a oportunidade excepcional para a institucionalização legal desses benefícios, sob a forma de um piso para a CIDE incidente sobre a gasolina. Esse avanço no arcabouço legal constitui fundamental instrumento de política pública na viabilização da participação do etanol na matriz de combustíveis do país, objetivo da Política Energética Nacional (art. 1º, XII da Lei nº 9.478/97), estimulando investimentos e conferindo maior segurança econômica aos empreendimentos. Com efeito, o reconhecimento das externalidades positivas do etanol por meio de um piso na CIDE sobre a gasolina restabelece parcela de competitividade ao etanol retirada ao longo dos últimos anos.

A CIDE combustíveis foi criada com essa finalidade em 2001 e a alíquota específica incidente sobre a gasolina correspondia a 14% do preço de bomba na gasolina. Se atualizada para hoje ao preço da gasolina no mercado internacional, corresponderia a R\$ 530,00 por m³, superando o piso mínimo ora estabelecido de R\$ 380,00 por m³. No entanto, a CIDE hoje vigente responde apenas por cerca de 2,5% do preço de bomba (R\$ 0,09/litro da gasolina A, ou seja R\$ 90,00 por m³).

Esse piso corresponde aos valores estimados como necessários na mitigação dos efeitos nocivos do uso da gasolina que passaria a compor o preço de aquisição para o usuário que optar pelo produto.

De outro lado, esse piso constitui um indicador econômico do limite para o valor relativo do etanol frente ao da gasolina sob o aspecto ambiental e de saúde pública, sem levar em conta os demais benefícios econômicos e sociais que a produção doméstica do etanol certamente promove. Maior número de empregos, melhor distribuição regional de rendas, inovação e desenvolvimento tecnológico e fortalecimento da indústria de bens e equipamentos do setor instalado no país, são valores que integram, obviamente, a política de desenvolvimento econômico e social do país.

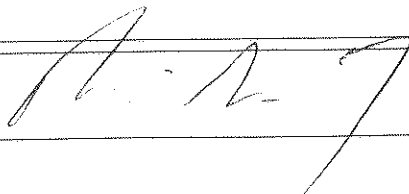
Nas situações em que os preços da gasolina se apresentarem excessivamente elevados em relação ao do etanol por forças de mercado ou dos custos relativos de cada um desses combustíveis, é perfeitamente admissível que a sociedade exerça controle para evitar desequilíbrios estruturais no suprimento desses produtos, considerando sempre o curto, o médio e o longo prazos. Como instrumento com essa finalidade, a incidência de contribuição de intervenção no domínio econômico faz todo o sentido, assim como o destino da arrecadação de conformidade com os mandamentos gerais constitucionais e os específicos da lei infraconstitucional.

A limitação da incidência sobre o etanol em 65% do valor que exceder ao piso da alíquota incidente na gasolina se justifica pela diferença de poder energético entre os dois combustíveis – gasolina e álcool etílico combustível.

A incidência da CIDE sobre o etanol condicionada à CIDE incidente sobre a gasolina é uma condicionante indispensável de uma política de vanguarda na manutenção de uma matriz energética limpa.

Neste sentido, a incidência de CIDE-etanol nas condições ora propostas, bem como a institucionalização de um piso para a CIDE-gasolina são atitudes responsáveis e coerentes, além de eficazes instrumentos de política pública de um país comprometido com o desenvolvimento econômico de baixo carbono e com a mitigação dos efeitos perversos das mudanças climáticas. Um verdadeiro cartão de visita de nação-potência do país anfitrião do mais importante evento do planeta sobre mudanças do clima – a Rio + 20 – em junho próximo.

Assinatura



Dep. REINHOLD STEPHANES – PSD/PR

